

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 17 DE
AGOSTO DE 2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 17 DE AGOSTO DE 2015
(do Sr. Giuseppe Vecci)**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os arts. 3º e 4º à Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, renumerando-se os atuais arts. 3º e 4º como arts. 5º e 6º:

“Art. 3º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“.....
Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine: (NR)*



.....
 Art. 4º

.....
 § 2º

.....
II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente; (NR)

.....”

 Art. 4º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art.3º

I – 20,41% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva tem o intuito de promover a manutenção e o aumento dos recursos disponíveis para o setor da cultura no Brasil.

No que se refere à manutenção de recursos já existentes para o setor, tem-se a proposta do art. 3º desta Emenda Aditiva, que prorroga o prazo-limite de vigência de dedução do imposto de renda para a produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente presente na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que “cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências”.



O prazo tal como se encontra na redação corrente do art. 1º-A da Lei nº 8.685/1993 vence no ano-calendário de 2016, de modo que se propõe a extensão em mais cinco anos da referida possibilidade de dedução do imposto de renda, consolidando mecanismo relevante, que já existe na legislação no presente.

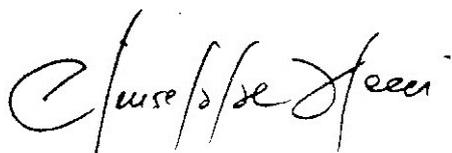
A prorrogação da dedução da Lei do Audiovisual – Lei nº 8.685/1993 – não provocaria impacto financeiro e orçamentário em relação ao exercício vigente, uma vez que a renúncia já existe, apenas estendendo o prazo de uma situação já existente, sem nova renúncia fiscal.

Quanto ao aumento de recursos para a cultura, propõe-se a atualização do reajuste do valor de dedução do imposto de renda constante no art. 4º, § 2º, II, da Lei nº 8.685/1993. Os valores, que atualmente são de R\$ 4 milhões para os incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A e R\$ 3 milhões para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, todos da Lei nº 8.685/1993, estão desatualizados. Desse modo, propõe-se dobrar esses valores de referência para R\$ 8 milhões e R\$ 6 milhões, respectivamente.

Por fim, o art. 4º proposto visa a compensar a perda de arrecadação decorrente do benefício fiscal ora proposto, estimada em R\$ 275 milhões.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a APROVAÇÃO da presente Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputado **GIUSEPPE VECCI**

